



Habeas Corpus
0050807-14.2026.8.19.0000

Impetrante : DR. ELIAS TRABULCI.
Paciente : CELSO PINESCHI DE SÁ.
Autoridade Coatora : JUÍZA RELATORA INTEGRANTE DA SEGUNDA
TURMA RECURSAL CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Origem : JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA
COMARCA DE PORTO REAL E QUATIS.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA JUÍZA RELATORA DE TURMA RECURSAL CRIMINAL QUE INDEFERIU LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL EM RAZÃO DO CONCURSO DE CRIMES CONTRA A HONRA. WRIT ORIGINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO PELO COLEGIADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691 DO EXCELSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. PACIENTE SOLTO. INEXATIDÃO MATERIAL RETIFICADA DE OFÍCIO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado contra a decisão monocrática da Juíza Relatora integrante da Segunda Turma Recursal Criminal deste Tribunal de Justiça que, nos autos do Habeas Corpus nº 0002496-55.2026.8.19.9000, indeferiu a medida liminar destinada a suspender o curso da Ação Penal nº 0000702-82.2024.8.19.0071, em trâmite perante o Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Porto Real e Quatis, instaurada mediante queixa-crime por crimes contra a honra.

2. O impetrante sustenta que a soma das penas máximas abstratamente cominadas aos delitos imputados, em concurso material, ultrapassa dois anos e afasta a competência do Juizado Especial Criminal, bem como que a decisão impugnada seria teratológica ao condicionar a urgência a cenários de constrição física, pelo que postula a superação da Súmula nº 691 do excelso Supremo Tribunal Federal e, no mérito, a declaração da incompetência absoluta, com a anulação dos atos decisórios e a remessa dos autos ao juízo criminal comum. Indeferida a liminar nesta impetração, os embargos de declaração opostos contra esse pronunciamento foram parcialmente



conhecidos e acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para retificar a premissa relativa ao estágio da ação penal de origem, tendo a douta Procuradoria de Justiça opinado pelo não conhecimento da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se é cabível Habeas Corpus, perante este Tribunal de Justiça, contra a decisão monocrática de Relatora de Turma Recursal Criminal que indefere liminar em *Writ* originário, ainda pendente de julgamento pelo órgão colegiado; e (ii) se, ainda que inadequada a via eleita, subsiste ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Compete ao Tribunal de Justiça julgar Habeas Corpus impetrado contra ato praticado por integrante de Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais, orientação firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 86.834/SP, que implicou a superação da Súmula nº 690.

5. A impetração se volta contra a decisão que apenas indeferiu a liminar em Habeas Corpus originário ainda não submetido ao colegiado, hipótese que atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 691 do excelso Supremo Tribunal Federal, cuja mitigação é excepcional e reservada às situações de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

6. A decisão impugnada se encontra fundamentada na inexistência de constrição imediata à liberdade de locomoção, ausência de *fumus boni iuris* aferível de plano e a reserva do exame do mérito ao colegiado, tendo sido reapreciada e mantida em pedido de reconsideração, o que, por isso, divergir da fundamentação não equivale a demonstrar teratologia.

7. O paciente responde solto a ação penal por crimes contra a honra, sem prisão decretada ou noticiada nos autos, de sorte que o constrangimento alegado é mediato e não ostenta a evidência exigida para a superação do enunciado sumular do excelso Supremo Tribunal Federal.

8. A tese de incompetência absoluta não se apresenta com clareza que dispense o exame do juízo natural e do colegiado da Turma Recursal, porquanto a própria delimitação da imputação é controvertida, observando que a queixa-crime capitula os fatos nos artigos 138 e 140, ambos do Código Penal, afirmando expressamente a incidência do concurso formal, previsto no artigo 70 da Lei penal, embora tenha transcrito o artigo 139 da Código repressivo.

9. O critério de aferição da competência do Juizado Especial Criminal no concurso de crimes, consolidado na posição já firmada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, distingue a soma, no concurso material, da exasperação, no concurso formal e continuidade delitiva, o que revela que a solução da controvérsia depende da definição da imputação e da espécie de concurso, matéria própria do juízo natural e do órgão a quem endereçado o *Writ* originário.

10. Não subsiste a alegada omissão, pois a decisão proferida em data de 26 de maio de 2026 enfrentou expressamente a preliminar ao rejeitar os Embargos de Declaração, afirmando a competência do Juizado Especial Criminal e reportando-se à decisão anterior que, em data de 13 de novembro de 2024, reconheceu essa mesma competência.

11. O conhecimento da impetração importaria supressão de instância, tanto mais quando o *Writ* originário já se achava instruído com as informações do juízo de primeiro grau e com as da Relatora, aguardando o parecer ministerial para inclusão em pauta.

12. A imprecisão relativa ao estágio da ação penal de origem, quando os autos registram o recebimento da queixa-crime, em data de 3 de novembro de 2025, já foi retificada de ofício nestes autos, sem efeitos modificativos, e, ainda assim, não infirma o fundamento autônomo da ausência de urgência e, igualmente, não se verifica teratologia ao ato apontado como coator, remanescendo a matéria sujeita ao exame do colegiado competente.

13. Ausente a ilegalidade patente, não é caso de concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Ordem não conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, incs. LIII, LIV e LXVIII, e 93, inc. IX; CPP, arts. 383, 395, 396, 520, 564, inc. I, 567, 619, 647, 648 e 649; CP, arts. 69, 70, 138, 139, 140 e 141; Lei nº 9.099/1995, arts. 60 e 61.

Jurisprudência relevante citada: **STF**, Súms. nº 690 e 691; STF, HC nº 86.834/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 23.08.2006, HC nº 86.864 MC/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20.10.2005; **STJ**, HC nº 143.500/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 31.05.2011, RHC nº 84.633/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14.09.2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0050807-14.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante o Dr. Elias Tratulci, como paciente Celso Pineschi de Sá e como autoridade apontada como coatora a Juíza Relatora integrante da Segunda Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **NÃO CONHECER** deste Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.



Oficie-se, com urgência, a Segunda Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator



Relatório

O Advogado, acima nominado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, em favor de **CELSO PINESCHI DE SÁ**, apontando como autoridade coatora a Exma. Sra. Dra. Juíza Relatora Cláudia Márcia Gonçalves Vidal, integrante da Segunda Turma Recursal Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão da decisão que, nos autos do Habeas Corpus nº 0002496-55.2026.8.19.9000, indeferiu a medida liminar ali postulada.

Narrou o impetrante que o paciente responde à Ação Penal nº 0000702-82.2024.8.19.0071, em curso perante o Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Porto Real e Quatis, instaurada mediante queixa-crime que lhe imputa a suposta prática dos crimes de calúnia e injúria, em concurso material, e que, em 18 de março de 2026, ao apresentar a resposta à acusação, arguiu a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Criminal, ao fundamento de que a soma das penas máximas abstratamente cominadas aos delitos alcança dois anos e seis meses, excedendo o limite fixado no artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

Prosseguiu o impetrante afirmando que o juízo de origem se omitiu quanto ao exame do vício apontado e, em data de 26 de maio de 2026, rejeitou os embargos de declaração opostos para sanar a omissão, o que o levou a impetrar, perante a Segunda Turma Recursal Criminal, o Habeas Corpus nº 0002496-55.2026.8.19.9000, cuja liminar foi indeferida monocraticamente no dia 23 de julho de 2026, sob o fundamento de ausência de urgência, subsistindo, mesmo após o pedido de reconsideração formulado em 29 de julho de 2026, a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2026 perante o órgão que reputa incompetente.

Defendeu o impetrante o cabimento do presente *Writ* perante este Tribunal de Justiça e a superação analógica do óbice da Súmula nº 691 do excelso Supremo Tribunal Federal, invocando julgados do excelso Superior Tribunal de Justiça que admitem a mitigação do enunciado nas hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

Ponderou o impetrante, ademais, que a decisão impugnada teria incorrido em erro crasso e teratológico ao condicionar a urgência cautelar a cenários de prisão, desconsiderando que a coação ilegal de que trata o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil abrange a iminência de submissão a processo eivado de nulidade absoluta, processado por autoridade que reputa desprovida de jurisdição, com afronta às garantias do devido processo legal e do juiz natural.

Aduziu o impetrante, no mérito, que o somatório das penas máximas em abstrato dos crimes imputados afasta a incidência do rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95 e desloca a competência para a Justiça Criminal comum, acarretando, nesse alinhamento, a nulidade dos atos decisórios praticados, na forma do artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal.

Requeru o impetrante, liminarmente, a suspensão do andamento da ação penal de origem, obstando-se a realização da audiência aprazada para 10 de agosto de 2026, e, ao final, a concessão definitiva da ordem para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Porto Real e Quatis, bem como anular os atos decisórios proferidos e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Porto Real (e-doc. 000002).

Requisitadas as informações (e-doc. 000018), vieram elas prestadas pela autoridade apontada como coatora, com o histórico dos atos praticados no *Writ* originário (e-doc. 000022). Vejamos:

Indica o Impetrante a Segunda Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais como Autoridade Coatora por ter indeferido monocraticamente a medida liminar postulada, sob o fundamento de ausência de urgência.

a. Impetrado Habeas Corpus, com pedido liminar em favor de Celso Pineschi de Sá, arguindo a incompetência absoluta do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Porto Real/RJ, sustentando que o somatório das penas alcança 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, ultrapassando o limite legal de 02 (dois) anos, o que afasta a competência do Juizado Especial Criminal (id. 02).

b. Decisão de Não-Concessão da Liminar, observando se tratar de matéria relativa a competência, sem previsão de constrição a justificar o reconhecimento da urgência e o manuseio do remédio constitucional. A competência e as demais matérias defensivas são apreciadas, por força do rito da Lei nº 9.099, na Audiência de Instrução e Julgamento (id. 09).

c. Pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da liminar, reiterando os argumentos já apreciados (id. 14).

d. Informações prestadas pelo juízo de origem, aduzindo inexistirem elementos que demonstrem constrangimento ilegal ou situação excepcional apta a justificar a suspensão da marcha processual, permanecendo hígidos os fundamentos que determinaram o regular prosseguimento da ação penal (id. 27).

e. Decisão mantendo o indeferimento do pedido liminar, eis que não se vislumbrou o periculum in mora a autorizar a concessão da liminar. Ademais, trata-se de réu solto, sem sequer haver perspectiva de prisão, restando afastada eventual afirmação de urgência que justifique o manuseio da medida (id. 31).

Insta, inicialmente, observar que em razão do pedido de reconsideração, os autos voltaram a conclusão para reapreciação da liminar, sendo a decisão mantida.

In verbis transcrevo trechos da decisão:

Decisão

liminar, em favor

1. Impetrado habeas corpus com pedido de Celso Pineschi de Sá, considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito, uma vez que o somatório das penas máximas em abstrato dos delitos imputados excede o limite de 02 (dois) nos, previsto no art. 61 da Lei 9.099/95.

2. Fundamenta o impetrante o pedido, aduzindo: a. ter sido imputado ao paciente a prática de dois crimes em concurso material - calúnia (art. 138 do CP) e injúria (art. 140 do CP); b. afirma que o somatório das penas ultrapassa o limite legal de 02 (dois) anos, o que afasta a competência do Juizado Especial Criminal; c. aduz, que a Autoridade Coatora não analisou, em sede preliminar, a incompetência absoluta, tendo a Magistrada afirmado sua competência em sede de Embargos de Declaração; d. informa que foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10.08.2026 às 16:30 horas.

3. Requereu, liminarmente, a suspensão do processo nº: 0000702-82.2024.8.19.0071, até o julgamento do mérito do presente "writ". No mérito, requer seja concedida a ordem, a fim de anular todos os atos decisórios proferidos pela Autoridade Coatora e, determinar a remessa do feito a uma das Varas Criminais daquela Comarca, a que couber por distribuição.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR

4. Impera, observar, que não há urgência que justifique a suspensão do processo.

Em que pese os argumentos apresentados quanto ao pedido de suspensão do trâmite processual no Juízo de origem, observa este Juízo inexistir fumus boni iuris a justificar a liminar requerida. Note-se que, após análise da inicial e dos documentos que a acompanham, constata-se a inexistência de elementos capazes de autorizar a concessão do pleito liminar, devendo ser respeitado o princípio da colegialidade, quando o mérito será oportunamente julgado.



Indefero a liminar, em princípio, por não restar demonstrado, de plano, a incompetência do Juizado Especial Criminal.

5. Requisite-se as informações. Prestadas as informações, ao Ministério Público. Em seguida, inclua-se, desde logo, em pauta.

Informo, por fim, estar o Writ no aguardo da manifestação do Ministério Público, a fim de ser julgado, salientando que a próxima sessão será realizada em 10 de agosto de 2026 e que, havendo parecer nos autos, o Writ poderá ser posto em mesa.

Vieram os autos conclusos e, por decisão de 10 de agosto de 2026, indeferi a medida liminar e determinei a remessa do feito à douta Procuradoria de Justiça, nos seguintes termos (e-doc. 000028):

Indefero a liminar eis que descabido, em tese, habeas corpus contra decisão monocrática que indeferiu liminar em ação que nem mesmo foi ainda recebida a Queixa crime. Int-se
Após, à douta Procuradoria de Justiça

Contra esse pronunciamento opôs o impetrante Embargos de Declaração, com exposto pedido de efeitos infringentes, ao argumento de erro de premissa fática, porquanto a queixa-crime já teria sido recebida, circunstância essa que, a seu ver, agravaria a situação do paciente e reforçaria a urgência da providência postulada, pelo que requereu a reforma do decisorio, com o deferimento da liminar e a suspensão da ação penal de origem (e-doc. 000030).

Por decisão datada de 12 de agosto de 2026, conheci parcialmente dos aclaratórios e, na extensão conhecida, os acolhi sem efeitos modificativos, tão somente para retificar a decisão anterior, dela fazendo constar que a queixa-crime foi recebida em data de 3 de novembro de 2025, encontrando-se a ação penal de origem em fase instrutória, mantido, por seus próprios e demais fundamentos, o indeferimento da medida liminar.

Na mesma oportunidade, foi determinado que a Secretaria certificasse, com urgência, o andamento atual do Habeas Corpus nº 0002496-55.2026.8.19.9000, em curso perante a Segunda Turma Recursal Criminal, e o que se transcorreu na audiência de instrução e julgamento designada nos autos da ação penal de origem (e-doc. 000037).

Certidão exarada pela Secretaria desta Augusta Sétima Câmara Criminal (e-doc. 000050).



A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da ilustre Procuradora de Justiça Adriana Ninô Biscaia, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-doc. 000065).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame desta ação constitucional de Habeas Corpus.

Voto

A impetração se dirige contra a decisão monocrática proferida por Juíza Relatora integrante da Segunda Turma Recursal Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça e a competência desta Câmara Criminal para examiná-la decorre da orientação firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, extraída do julgamento do Habeas Corpus nº 86.834/SP, que, superando a Súmula nº 690 daquela Corte Suprema ao assentar que estando os integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Tribunal de Justiça, incumbe a este julgar os Habeas Corpus impetrados contra os atos que pratiquem.

STF

COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do habeas corpus é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TURMA RECURSAL. **Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os habeas impetrados contra ato que tenham praticado.** COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente.

(HC 86834, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2006, DJ 09-03-2007 PP-00026 EMENT VOL-02267-02 PP-00242 RJSP v. 55, n. 354, 2007, p. 175-184 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 350-365) (grifos nossos)

Vencida a questão da competência, outra é a do cabimento e é nela que reside o obstáculo que impede o exame da pretensão deduzida.

O ato apontado como coator não resolveu o mérito da questão jurídica que ora se judicializou nesta ação constitucional.

O que efetivamente há evidenciado do contexto argumentativo do impetrante é que a decisão judicial impugnada se limitou a indeferir a medida liminar requerida no Habeas Corpus nº 0002496-55.2026.8.19.9000.

Ora, no *Writ* originário foi esclarecido pelas informações, que se encontra pendente de julgamento pela Segunda Turma Recursal Criminal, já estando instruído com as informações do juízo de primeiro grau e à espera do parecer do Ministério Público para inclusão em pauta.

Vejamos o teor da decisão impugnada:

Impera, observar, que não há urgência que justifique a suspensão do processo com a concessão da liminar.

Em que pese aos argumentos apresentados quanto ao pedido de suspensão do trâmite processual no Juízo de origem, observa-se que se trata de matéria relativa a competência sem previsão de constrição imediata.

No mais, sequer se deu a apreciação da inicial a formação do *fumus boni iuris* que será apreciada pelo juiz de primeira instância por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento.

Adite-se a exigência de perigo de dano irreversível a formalizar a urgência.

Requisite-se as informações. Prestadas as informações, ao Ministério Público. Em seguida inclua-se, desde logo, em pauta.

Nesse cenário, incide, por analogia, o óbice da Súmula nº 691 do excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não compete àquela Corte conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão do Relator que, em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Súmula 691

Aprovação: 24/09/2003

Ramo do Direito: Processual Penal

Enunciado

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.



A razão do enunciado é conhecida e independe da hierarquia dos órgãos envolvidos, visto que, em verdade, a sua essência é impedir que o juízo provisório e precário, próprio das liminares, seja transferido por salto a órgão diverso antes que o Tribunal a que foi dirigido o *Writ* se pronuncie, com o inevitável esvaziamento da competência do colegiado originário e a indevida supressão de instância.

A circunstância de a decisão haver partido de Juíza de Direito, Relatora de Turma Recursal Criminal, e não de Desembargador, não altera a estrutura do problema, pois o que se tem, em ambos os casos, é decisão singular ainda passível de revisão pelo próprio órgão perante o qual impetrado o remédio.

Não se ignora que o verbete comporta abrandamento, admitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal desde o julgamento da medida cautelar no Habeas Corpus nº 86.864/SP, diante de flagrante violação à liberdade de locomoção.

STF

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR, NO STJ. SÚMULA 691-STF. I. - Pedido trazido à apreciação do Plenário, tendo em consideração a existência da Súmula 691-STF. II. - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691-STF, que não admite habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, não pode a Corte Suprema, guardiã-maior da Constituição, guardiã-maior, portanto, dos direitos e garantias constitucionais, quedar-se inerte. III. - Precedente do STF: HC 85.185/SP, Ministro Cezar Peluso, Plenário, 10.8.2005. Exame de precedentes da Súmula 691-STF. IV. - Prisão preventiva decretada por conveniência da instrução criminal. Conversa, pelo telefone, do paciente com outro co-réu, conversa essa interceptada com autorização judicial. Compreende-se no direito de defesa estabelecerem os co-réus estratégias de defesa. No caso, não há falar em aliciamento e constrangimento de testemunhas. Ademais, o co-réu já foi ouvido em Juízo. V. - Paciente com residência no distrito da culpa, onde tem profissão certa; não há notícia de que haja procrastinado a instrução ou o julgamento, tendo se apresentado à prisão imediatamente após a decretação desta. A prisão preventiva, principalmente a esta altura, constitui ilegalidade flagrante. VI. - Liminar deferida.

(HC 86864 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20-10-2005, DJ 16-12-2005 PP-00059 EMENT VOL-02218-04 PP-00761 RTJ VOL-00200-03 PP-01322 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 463-480 RMDPPP v. 2, n. 8, 2005, p. 88-94)



A própria impetração, aliás, delimita com precisão o alcance dessa excepcionalidade ao transcrever julgado do excelso Superior Tribunal de Justiça no qual se afirma que a mitigação é excepcionalíssima e reservada aos casos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que pode ser constatada sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.

É exatamente esse grau de evidência que não se verifica aqui.

Convém notar, ainda, que os precedentes trazidos pelo impetrante em favor da superação cuidam de situações diversas, marcadas por prisão preventiva em curso, isto é, por constrição atual e efetiva da liberdade de ir e vir.

Já, *in casu*, o paciente responde solto a ação penal por crimes contra a honra, apenados com detenção, sem prisão decretada, sem medida cautelar diversa noticiada e, como registrou a autoridade apontada como coatora, sem sequer perspectiva de prisão.

Nessa ótica, verifica-se que a decisão impugnada, ainda que sucinta, é motivada e se apoia em fundamentos relacionados a inexistência de constrição imediata à liberdade de locomoção, bem como a impossibilidade de reconhecer de plano o *fumus boni iuris* e a reserva do exame da matéria ao colegiado, com determinação expressa de imediata inclusão do feito em pauta.

Ora, essas razões podem ser objeto de discordância e o impetrante efetivamente delas discordou por meio do pedido de reconsideração, oportunidade em que os autos retornaram à conclusão e a decisão foi mantida.

Discordância, contudo, não é sinônimo de teratologia, e a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação vedada pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sustenta o impetrante, ademais, que teria havido erro crasso ao condicionar a urgência cautelar a cenários de prisão, sendo que a leitura do ato não autoriza essa conclusão.

O que ali se afirmou foi que, no caso concreto, a discussão sobre competência não vinha acompanhada de constrição da liberdade imediata, juízo que se harmoniza com a natureza precária da medida liminar vindicada em sede de Habeas Corpus e com a circunstância de o mérito da impetração estar prestes a ser submetido ao órgão colegiado.

Tampouco se ignora que o Habeas Corpus é via idônea para a discussão de competência quando dela possa resultar risco à liberdade de locomoção. O óbice, aqui, não é relativo a matéria e sim ao momento processual.

Também não socorre ao impetrante a alegação de que o juízo de origem teria se omitido quanto à preliminar, dado que a decisão que apreciou os Embargos de Declaração no Juízo de origem, lançada no andamento processual datado de 26 de maio de 2026 (e-doc. 000122 dos autos do processo nº 0000702-82.2024.8.19.0071), enfrentou expressamente o tema, nos seguintes termos:

Vistos, etc....

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELSO PINESCHI DE SÁ, alegando omissão quanto à análise da preliminar de incompetência do Juizado Especial Criminal suscitada na resposta à acusação.

No caso, consta dos autos sentença às fls. 02 que reconheceu a competência do Juizado Especial Criminal, determinando a remessa do feito a este Juízo, solução que se mostra adequada diante da natureza dos delitos imputados.

Assim, não há falar em incompetência deste Juizado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a competência deste Juizado Especial Criminal, bem como a sentença anteriormente proferida. MANTENHO a audiência de instrução e julgamento já designada.

Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público e o Querelante.

P.R.I.

Houve, portanto, manifestação expressa sobre a matéria, com remissão à decisão anterior, proferida em 13 de novembro de 2024 nos autos eletrônicos nº 0801050-67.2024.8.19.0071, que afirmou a competência do Juizado Especial Criminal e determinou o encaminhamento do feito àquele juízo (e-doc. 000002 – fls. 2 dos autos do processo nº 0000702-82.2024.8.19.0071).

Diante desse cenário, é inegável que o impetrante pode reputar equivocada a solução judicial e é precisamente disso que trata o *Writ* originário, mas não se pode qualificar de omissa a decisão que enfrenta a preliminar e a rejeita.

Há, além disso, razão para que a controvérsia seja examinada por quem de direito e não resolvida por atalho nesta sede.

A tese lançada como inconformismo parte da ideia de que a queixa-crime não é clara, dado que ao capitular os fatos a eles se referiu com base nos artigos 138 e 140, ambos do Código Penal, afirmando expressamente o concurso formal do artigo 70 do mesmo diploma legal.

Continuou, ainda, o impetrante ao ponderar que foi transcrito na queixa-crime a norma do artigo 139 do Código Repressivo e, na conclusão, requereu a condenação do querelado nas penas dos artigos 139 e 140, na forma do artigo 70, todos do referido diploma.

A observação não é de somenos importância, pois o critério de aferição da competência do Juizado Especial Criminal, no concurso de crimes, consolidado na posição do excelso Superior Tribunal de Justiça é o da soma das penas máximas abstratamente cominadas no concurso material e o da exasperação no concurso formal e continuidade delitiva, afastando-se a competência do rito sumaríssimo quando o resultado ultrapassar dois anos.

Ilustra-se:

STJ

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESISTÊNCIA E DE LESÃO CORPORAL LEVE. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXEGESE DO ART. 61 DA LEI N. 9.099/1995. PENA MÁXIMA COMINADA. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA PENA MÁXIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal, em atenção ao devido processo legal, estatui, como garantia individual, o juízo natural, e impõe que "XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção" e "LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

2. A criação dos Juizados Especiais concretiza a garantia do acesso à Justiça e permite a materialização da tutela jurisdicional de maneira célere e mais simples. Já no aspecto penal, adota medidas despenalizadoras, reduzindo a característica punitiva para crimes considerados de menor potencial ofensivo.
3. O rito célere e simplificado não atenta o devido processo legal, contudo, a competência do Juizado Especial Criminal se encerra no contexto criminoso cuja pena máxima não exceda dois anos, haja ou não concurso de delitos.
4. A atuação do JECRIM em casos cuja pena máxima excedam o limite do art. 61 da Lei n. 9.099/1995 fere o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, por retirar da parte a possibilidade de, em processo mais dilatado e amplo, produzir as provas que entender necessárias.
5. No caso em exame, o somatório das penas máximas em abstrato dos crimes excedeu o limite legal de 2 anos, de modo que é da competência absoluta da Justiça comum o processamento e julgamento da ação penal.
6. Recurso em habeas corpus provido para declarar a nulidade da ação desde o recebimento da denúncia.

(RHC n. 84.633/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe de 22/9/2017.)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. PENAS SUPERIORES A 2 ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial.
2. No caso dos autos imputa-se ao paciente a prática de crimes de calúnia, injúria e difamação cuja soma das penas ultrapassa o limite apto a determinar a competência do Juizado Especial Criminal.
3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida.

(HC n. 143.500/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 31/5/2011, DJe de 27/6/2011.)

Ocorre que, a aplicação desse critério pressupõe definir qual é, afinal, a imputação e qual a espécie de concurso, e essa definição, ainda provisória enquanto não sobrevier sentença, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, exige o exame da peça acusatória e elementos que a acompanham.

Não se trata, pois, de ilegalidade constatável de plano, sem margem de dúvida ou divergência, que é o padrão exigido para a excepcional superação do óbice sumular.

Basta medir o alcance prático da dúvida, eis que a calúnia é apenada com detenção de seis meses a dois anos, a difamação com detenção de três meses a um ano e a injúria com detenção de um a seis meses.

Ora, se a imputação for de calúnia e injúria, em concurso material, como sustenta a defesa técnica, o somatório alcança dois anos e seis meses e supera o teto do artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

Se, porém, prevalecer a espécie de concurso formal que a própria queixa-crime registrou ou a capitulação que consta do seu pedido final, de difamação e injúria na forma do artigo 70, todos do Código Penal, o resultado da exasperação pode se situar aquém daquele patamar, sem contar a eventual incidência da causa especial de aumento do artigo 141 do mesmo diploma legal, indicada no registro de ocorrência que instruiu a peça (e-doc. 000002 – fls. 16/17 dos autos do processo nº 0000702-82.2024.8.19.0071).

A questão fático processual, como se vê, não se resolve por operação aritmética simples, mas depende da apreciação que os autos ainda não fixaram e que compete ao juízo natural e ao colegiado da Turma Recursal Criminal assim estabelecer.

Frisa-se, outrossim, que o feito tramitou originariamente perante a Vara Única da Comarca de Porto Real e Quatis, onde foi extinto sem resolução do mérito, em data de 13 de novembro de 2024, ao fundamento de competência do Juizado Especial Criminal e as decisões de ambos os juízos foram proferidas pela mesma Magistrada, titular daquela Vara, à qual o Juizado Especial Criminal é adjunto.

Destarte, tem-se que esse fato reforça a inexistência da urgência que autorizaria a intervenção excepcional deste Tribunal antes do pronunciamento do colegiado.

Com efeito, a decisão impugnada afirmou que sequer teria havido a apreciação da inicial, quando os autos de origem registraram decisão de recebimento da queixa-crime, ocorrida em data de 3 de novembro de 2025.

A imprecisão, todavia, não conduz à superação do óbice, seja porque não constitui o fundamento único do indeferimento, que se apoiou de modo autônomo na ausência de urgência e na reserva do mérito ao colegiado, seja porque a matéria remanesce integralmente sujeita ao exame da Segunda Turma Recursal Criminal, órgão a quem cabe, em primeiro lugar, pronunciar-se sobre as razões lançadas com o impetrante originariamente.

A propósito, a mesma ideia foi reproduzida na decisão que, nestes autos, indeferiu a medida liminar, e já se acha retificada de ofício por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, que atua como defesa técnica do paciente, oportunidade em que se fez constar que a queixa-crime foi recebida em 3 de novembro de 2025, sem que da correção resultasse alteração do dispositivo, apoiado em fundamento autônomo e suficiente.

A via ordinária, portanto, não apenas existia como se achava em vias de exaurimento, o que torna ainda menos justificável a interferência *per saltum*.

Nessa mesma direção caminhou a douta Procuradoria de Justiça, ao opinar pelo não conhecimento da ordem, ponderando que o impetrante se antecipa ao pronunciamento do órgão colegiado competente e que a controvérsia sobre a competência do Juizado Especial Criminal reclama exame do conjunto processual, incompatível com a evidência que autorizaria a superação do óbice (e-doc. 000065). Vejamos:

O presente habeas corpus não deve ser conhecido.

Com efeito, a impetração se volta contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em outro habeas corpus, ainda pendente de apreciação definitiva perante a Turma Recursal Criminal. Trata-se, portanto, de utilização prematura e indevida da via mandamental perante este Egrégio Tribunal, com o nítido propósito de submeter à instância diversa matéria ainda não examinada de forma definitiva pelo órgão jurisdicional competente.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, sintetizada no enunciado da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, não admite, como regra, habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar em habeas corpus impetrado perante instância antecedente. A superação desse óbice é excepcionalíssima e somente se justifica diante de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder evidentes, aferíveis de plano e sem necessidade de aprofundamento da matéria controvertida.

No caso concreto, não se verifica situação excepcional apta a justificar o afastamento do referido óbice. A decisão apontada como coatora limitou-se a indeferir, em cognição sumária, a liminar requerida no habeas corpus originário perante a Turma Recursal, sem emitir pronunciamento definitivo sobre a competência do Juizado Especial Criminal ou sobre eventual nulidade dos atos processuais praticados na ação penal de origem. A matéria permanece submetida ao juízo natural daquele writ, ao qual compete apreciá-la em momento oportuno, após regular processamento.

Admitir o conhecimento da presente impetração equivaleria a converter este habeas corpus em sucedâneo de recurso contra decisão liminar proferida em outro habeas corpus, subvertendo a lógica do sistema recursal e criando indevida instância revisora de pronunciamento precário, provisório e ainda não submetido ao órgão colegiado competente. Tal providência importaria evidente supressão de instância, especialmente porque o mérito do habeas corpus anteriormente impetrado ainda se encontra pendente de julgamento.

A excepcional superação da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal exige ilegalidade manifesta, perceptível de imediato, de tal intensidade que torne inadmissível aguardar o pronunciamento do órgão competente.

Não é essa a hipótese dos autos.

A controvérsia defensiva demanda exame da estrutura da ação penal originária, da capitulação jurídica constante da queixa-crime, da forma de concurso imputada, da soma das penas abstratamente cominadas, do momento processual em que se encontra o feito, das decisões já proferidas pelo Juízo de origem e do conteúdo do habeas corpus em tramitação perante a Turma Recursal. Trata-se, portanto, de discussão que não se resolve de plano, em cognição sumária, por meio de novo writ manejado contra indeferimento liminar anterior.

A alegação de incompetência absoluta do Juizado Especial Criminal, embora possa ser arguida pela Defesa nos autos próprios, não autoriza, por si só, a abertura imediata desta via excepcional. A aferição da competência, no caso, reclama análise do conjunto processual e da imputação formulada na ação privada, inclusive para verificar se a soma das penas máximas abstratamente cominadas aos delitos efetivamente afasta a incidência da Lei nº 9.099/1995 e, em caso positivo, quais efeitos processuais decorreriam de eventual reconhecimento de incompetência. Essa análise não se confunde com ilegalidade flagrante, teratológica ou evidente a justificar a superação do óbice processual.

Também não procede a tentativa de caracterizar como teratológica a decisão que indeferiu a liminar no habeas corpus antecedente. O indeferimento de medida de urgência, especialmente quando fundado na ausência de demonstração imediata de constrangimento ilegal e na necessidade de melhor instrução do writ, insere-se no âmbito da discricionariedade judicial própria da cognição cautelar. Não há teratologia no pronunciamento que, diante de discussão sobre competência e nulidade processual, reserva a análise aprofundada da questão para momento posterior, após regular processamento da impetração originária.

A impetração pretende, em realidade, antecipar a apreciação do mérito do habeas corpus em curso perante a Turma Recursal Criminal, deslocando prematuramente a controvérsia para este Tribunal. Todavia, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de agravo interno, de pedido de reconsideração ou de meio recursal destinado a impugnar decisão singular proferida em outro writ. Enquanto não houver manifestação colegiada definitiva no procedimento antecedente, mostra-se inviável o conhecimento da presente impetração, salvo hipótese de ilegalidade manifesta, que, como visto, não se configura.

A oposição de embargos de declaração pela Defesa, por sua vez, reforça a prematuridade da presente impetração. Se a parte entende que houve erro de fato ou premissa equivocada na decisão liminar proferida nestes autos, cabe ao próprio Relator apreciar o recurso aclaratório e, se for o caso, corrigir o pronunciamento. Tal circunstância evidencia que a controvérsia ainda se encontra em desenvolvimento na via processual adequada, não sendo possível transformar a presente ação constitucional em mecanismo paralelo de revisão imediata de decisões precárias e ainda sujeitas a integração ou reapreciação.

Ainda que se considere a alegação defensiva de que a queixa-crime já teria sido recebida, tal circunstância não altera a conclusão pelo não conhecimento.

O eventual equívoco quanto ao estágio processual da ação penal originária, se existente, deve ser apreciado no âmbito dos embargos de declaração opostos ou no julgamento do habeas corpus anteriormente impetrado, não servindo, por si só, para caracterizar flagrante ilegalidade apta a superar o óbice de admissibilidade. O ponto central permanece inalterado: a presente impetração se dirige contra decisão monocrática de indeferimento liminar, sem que se demonstre ilegalidade manifesta ou teratologia.

De igual modo, a simples designação de audiência ou o regular prosseguimento da ação penal não configuram, automaticamente, constrangimento ilegal sanável por habeas corpus manejado em duplicidade. A submissão do paciente a atos processuais, por si só, não equivale a ameaça concreta e imediata à liberdade de locomoção em grau suficiente para justificar a excepcional intervenção desta instância antes do julgamento do writ originário. Eventuais nulidades decorrentes de incompetência, caso reconhecidas oportunamente, poderão ser examinadas pelo juízo competente, observadas as regras próprias do processo penal.

Cumpre ressaltar que a via estreita do habeas corpus exige prova pré-constituída e demonstração inequívoca do constrangimento ilegal. Não se presta ao exame aprofundado de questões incidentais complexas, sobretudo quando pendentes de apreciação em ação mandamental anteriormente ajuizada. A competência do Juizado Especial Criminal, a possibilidade de soma das penas em concurso material, o cabimento ou não do rito da Lei nº 9.099/1995 e os efeitos de eventual reconhecimento de incompetência são matérias que demandam pronunciamento próprio no processo originário ou no habeas corpus já submetido à Turma Recursal.

Portanto, ausente flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, impõe-se a observância da regra de não cabimento do habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar em writ anterior. O conhecimento da presente impetração acarretaria indevida supressão de instância e permitiria a utilização sucessiva de habeas corpus como mecanismo de revisão fragmentada de decisões interlocutórias, em prejuízo da organicidade do sistema processual.

Não há, assim, constrangimento ilegal manifesto a ser reconhecido de plano. A decisão impugnada possui natureza precária e provisória, limitando-se ao exame liminar da pretensão formulada em outro habeas corpus. O mérito da controvérsia defensiva permanece sujeito à apreciação do órgão competente, sendo inadequado antecipar esse julgamento por meio de nova impetração.



Por fim, não é caso de concessão da ordem de ofício, pois a providência pressupõe ilegalidade patente, aferível sem incursão no acervo documental e sem antecipação do juízo reservado ao órgão competente, o que, pelas razões expostas, não se verifica.

Diga-se, ainda, que eventual nulidade decorrente do reconhecimento futuro da incompetência, caso venha a ser acolhida a tese do impetrante, encontra solução no próprio sistema processual, que disciplina os efeitos da declaração de incompetência e a ratificação ou renovação dos atos praticados, sem que daí decorra prejuízo irreparável apto a justificar o exame antecipado por esta Corte Estadual.

A conta de tais considerações é que voto no sentido de **NÃO CONHECER** deste Habeas Corpus.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator